



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls. 02
Mat. 130679-2

RUBRICA

BRASIL 2015
CNPJ 08.221.137/0001-88

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Informações do Requiritante

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone: (84) 3428-0112

E-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com

1. Descrição da necessidade ou do Objeto:

PRESTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO.

2. Justificativa da Contratação:

Justifica-se a contratação de escritório de advocacia na forma de sociedade individual de advocacia, por não dispormos na nossa estrutura no organizacional no momento, profissional habilitado no setor indicado visto que o procurador jurídico da CMSF, está sob licença e para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados em virtude da necessidade de orientação técnica a favor da Câmara Municipal de São Fernando, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Para atuar nas diversas áreas do direito: I. Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade da Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Casa Legislativa; II. Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Casa; III. Postular em juízo em nome da Câmara, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências; IV. Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes; V. Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Câmara Municipal; VI. Analisar os contratos firmados pela Câmara Municipal, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros; VII. Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades do Poder Legislativo afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes – e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls. 08
Mat. 130079-2
RUBRICA

PROC/CMSF/RN Nº 0034/23

publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência; **Quantidade a ser contratada:**

(x) Especificar Quantitativo: 12 meses

() O quantitativo será apontado por ocasião da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

3. Estimativa do Valor da Contratação

Estimativa do valor da Contratação é de R\$ 56.400,00 (Cinquenta e Seis Mil e Quatrocentos Reais)

Estimativa obtida por meio de:

(x) Consulta ao mercado

() Licitação anterior

4. Indicação da Data Pretendida para a Conclusão da Contratação

Data Pretendida: 04/07/2023.

5.1. Há data específica para a Entrega ou Execução: (x) SIM* () NÃO

A CONTRATAÇÃO SE FAZ MAIS DO QUE IMEDIATA.

5.2. Há contrato ou Ata de Registro de Preço vigente: () SIM* (x) NÃO

*Data do Término da Vigência: após 12 meses, podendo se prorrogado mediante acordo entre as partes.

5. Indicação do(s) integrante(s) administrativo(s) responsável(eis) pela Elaboração do ETP.

Nome	CPF	Secretaria/Setor
Maria Clara da Silva Araújo	018.089.344-07	CHEFE DE GABINETE

São Fernando/RN, 20 de Junho de 2023.

Maria Clara da Silva Araújo,
Chefe de Gabinete
CPF: 018.089.344-07

Maria Clara da Silva Araújo
CHEFE DE GABINETE

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes– e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fis. 04
Mat. 130079-2
RUBRICA

PROG/ENSF/RN Nº 0014/23

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Descrição da necessidade ou objeto

SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO.

2. Estimativa de Quantidades

Item / Especificação	UND	Quant.
SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO.	12	mês

2.1 Estimativa realizada com base na licitação anterior: () SIM (x) NÃO

2.2 Houve acréscimo de quantitativo para alguns itens com base na licitação anterior: () SIM (X) NÃO

2.3 Houve redução de quantitativo para alguns itens com base na licitação anterior: () SIM (x) NÃO

2.4 Houve acréscimo de item/lote com base na licitação anterior: () SIM* (x) NÃO

*Especificar/Justificar:

2.5 Houve exclusão de item/lote com base na licitação anterior: () SIM* (x) NÃO

*Especificar/Justificar:

3. Estimativa de Valor

3.1 A Estimativa do valor da Contratação é de R\$ 56.400,00 (Cinquenta e Seis Mil e Quatrocentos Reais)

3.2 A estimativa foi realizada através de consulta ao mercado: (x) SIM () NÃO

3.3 A estimativa foi realizada com base nos valores liquidados na licitação anterior: () SIM (x) NÃO

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes– e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fis. 05
Mat. 130079-2
RUBRICA

PROC. Nº 130079-2/2023
06/29/23

4. Justificativa para o Parcelamento ou não

4.1 Adoção do Sistema de Registro de Preço: () SIM (x) NÃO

4.2 Adoção do Critério de Adjudicação por Lote: () SIM* (x) NÃO

O objeto não será parcelado porque inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

De acordo com a legislação vigente, não há o parcelamento quando o objeto da contratação não tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração.

5. Posicionamento Conclusivo (viabilidade da Contratação)

5.1 Há posicionamento favorável a contratação: (x) SIM () NÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

5.2 Solução apontada:

5.2.1. Atender às necessidades de assessoria frente as demandas do Câmara Municipal de São Fernando, garantindo o fiel cumprimento dos direitos e deveres desta casa, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir litígios com custos e riscos.

5.2.2. Atender as especificações e condições especiais, segundo as normas definidas pela Câmara Municipal de São Fernando/RN

São Fernando/RN, 20 de Junho de 2023.

Nome	CPF	Secretaria/Setor
Maria Clara da Silva Araújo	018.089.344-07	CHEFE DE GABINETE

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador
Tobias Fernandes– e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fis 48
Mat 130079-2
RUBRICA

PROCC/CMSF/RN N° 0014/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Em observância aos preceitos legais contidos na Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, mais especificamente no art. 53, § 4.º que, em apertada análise, realizará controle prévio da legalidade; solicitamos sejam os presentes autos remetidos à Assessoria Jurídica para que emita parecer sobre a presente matéria.

São Fernando/RN, 29 de Junho de 2023.

Jussara de Medeiros Santos
Secretária de Administração
CPF: 121.093.924-01

JUSSARA DE MEDEIROS SANTOS
Membro da Comissão de Contratação

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes – e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO:

1. De acordo.
2. Sendo assim, diante da razão da necessidade de averiguar a legalidade da contratação em tela (inexigibilidade) nº 2023.06.0014, solicito da assessoria jurídica do setor de licitações da CMSF fornecimento de parecer acerca da minuta do processo de inexigibilidade acima referida.
3. Após, sendo o referido parecer manifestamente favorável, façam virem os autos, para as providências complementares.

São Fernando/RN, 29 de Junho de 2023.

MISAEEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA
Vereador-Presidente

Misael Bruno de Araújo Silva
Presidente da CMSF/RN
CPF: 061.745.954-12

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes – e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88



PARECER JURÍDICO

(Art. 53, § 1º e § 4º da Lei nº 14.133/21)

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023.06.0014
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE.
ASSESSORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.
SERVIÇO POR SUA NATUREZA TÉCNICA
E SINGULAR.

I- RELATÓRIO

Trata-se de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO visando a contratação de pessoa jurídica com experiência comprovada em Câmaras Legislativas, para prestar serviços de assessoria jurídica especializada junto a Câmara Municipal de São Fernando/RN, no que se refere a orientação técnica em todas as áreas direito, judicial e extrajudicial, (exceto no que se refere a Licitação), âmbito legislativo, bem como junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias do Estado, analisar contratos e garantir a segurança jurídica a Casa Legislativa do Município.

Imperioso destacar que tal contratação se deve em razão de a Casa Legislativa encontrar-se sem o amparo de tal prestação de serviço jurisdicional, tendo em vista que o Procurador Legislativo, encontra-se gozando de Licença Prêmio e



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

Licença para Tratar de Assuntos Particulares, por tempo indeterminado, conforme se verifica pelas portarias acostadas em anexo.

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado o pedido para a contratação acima referida, documento de formalização de demanda, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade do ajuste acima descrito.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas.

O tema da consulta é centralizado no questionamento acerca da necessidade de, no presente caso, levar a efeito a instauração de certame licitatório no escopo de escolher a proposta de serviço financeiramente mais vantajosa, ou se poderia realizar contratação direta, independentemente da instauração de processo de licitação.

Assim dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Traça a Carta Política, através do citado enunciado normativo, a obrigatoriedade de procederem, os entes públicos, quando da aquisição de bens ou serviços, com a instauração de certame licitatório, buscando efetivar, quando da prática de atos administrativos desse jaez, o princípio da igualdade.

A regra, inobstante sua teleologia, não é absoluta. Com efeito, a disposição normativa encartada no art. 37, XXI, da Carta Constitucional, estabelece a obrigatoriedade da formalização de procedimentos licitatórios, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, possibilitou o legislador constitucional ressalvas à legislação ordinária, casos em que se faria possível a realização, pela Administração Pública, de contratação direta, independentemente da formalização de prévia concorrência.

A exceção deve se fundar, necessariamente, na verificação da impossibilidade ou na inconveniência do certame. Na primeira hipótese, inexistiriam contedores habilitados a celebrar o contrato, enquanto na segunda a licitação se afiguraria lesiva aos interesses públicos:

“Dado o caráter geral das disposições sob foco, a legislação estadual, distrital e municipal não poderá reduzir itens. Embora a aparência sugira tratar-se de rol numerus clausus, a doutrina mostrava-se divergente ao debruçar-se sobre o art. 13 do revogado Dec.-lei nº 2.300/86, de redação quase idêntica. Com razão, porque o art. 13, tal como antigo art. 13, serve às hipóteses de inexigibilidade agora reunidas no art. 25, e estas são exemplificativas. Com efeito, é possível imaginar-se serviços especializados não previstos no art. 13 e cujo objeto seja insuscetível de licitação, por inviável a



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

competição: é a inviabilidade da competição que determina a inexigibilidade; se viável for a competição, devida é a licitação." (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 4ª. Edição, Renovar, Rio de Janeiro, 1997, p. 100)

Nessa toada, seguindo-se a orientação traçada pela Carta Magna, a obrigatoriedade da formalização de certames licitatórios sofre restrições, especificadas, de forma expressa, pela legislação ordinária pertinente à matéria – Lei Federal nº 14.133/2021 –, a qual, de acordo com o comando insculpido no art. 74, III, alíneas “b” e “e”, traçou expressamente hipóteses de concorrência inexigível para serviços advocatícios:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Seguindo o interesse da norma, o § 3º do mesmo dispositivo, enfatiza que a realização de trabalhos anteriores, experiência e aparelhamento técnico, reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto contratual, são suficientes para abalzar a inviabilidade da concorrência.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse cenário normativo, oportuno mencionar que a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A mudança proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 8.906/94 e transcrito pela Nova Lei de Licitação, que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

Pelo teor do novo regramento, os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais “sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

suprida" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508).

A mais do que, não há como se olvidar que os assim chamados serviços profissionais de advogado traduzem-se, sempre, como produção (criação) intelectual do profissional, o que, dada a impossibilidade de cotejo do "conhecimento científico" de vários profissionais, determina a inviabilidade do certame.

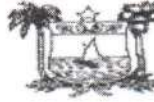
Tratando-se de serviços de natureza singular, impossível se afigura proceder ao cotejo do "conhecimento científico" de cada proponente, a não ser que se adote, em tal posicionamento, critérios subjetivos, incompatíveis, como cediço, à incidência, à hipótese, ao princípio constitucional da impessoalidade.

Excluídos – dada a necessária impessoalidade do atuar da Administração Pública – a adoção de critérios subjetivos para escolha de prestadores de serviços, teria que estar calcado o julgamento do certame licitatório unicamente no critério "menor preço", manifestamente incompatível com as necessidades públicas de obtenção de serviços qualificados.

Não é outra a opinião do Ministro Carlos Velloso, exposta quando do julgamento, no Excelso Supremo Tribunal Federal, do RHC nº 72.830/RO:

"Acréscete-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de uma licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública."

Nessa perspectiva, cristalina a possibilidade de proceder a Casa Legislativa Municipal à contratação direta dos serviços profissionais de advogado, porquanto presente, na hipótese, os requisitos legais, quais sejam, a singularidade do serviço e a inviabilidade da concorrência:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

“A singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, bem como da pré-qualificação também.” (Mauro Roberto Gomes de Mattos, ob. cit., p. 232).

Destaca-se, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 32883 MC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014):

[...]

Com efeito, dispõe o art. 25 da Lei 8.666/1993, in verbis: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Como se nota, a inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, requer a singularidade de sua natureza, bem assim a notoriedade do profissional ou empresa.

O art. 13, V, da Lei 8.666/1993 considera como serviço técnico profissional especializado o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A questão, então, que se impõe é saber como distinguir na contratação de um profissional da advocacia a sua notoriedade e singularidade do serviço prestado.

Os impetrantes sustentam possuírem tais requisitos, uma vez que contam com mais de vinte e cinco anos de atuação e



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

registram mais de duas mil ações em trâmite somente na área trabalhista.

Nessa análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, penso que a fumaça do bom direito e o perigo da demora militam em favor dos impetrantes.

Isso porque a análise dos requisitos elencados no art. 25 da Lei de Licitações comporta um certo grau de discricionariedade por parte do administrador e no caso em exame não vislumbro, a princípio, uma evidente ilegalidade na contratação de experientes profissionais da advocacia.

Além disso, há um outro componente que merece ser observado que é quanto a própria possibilidade de que fosse realizada um procedimento licitatório para contratação de advogado.

Conforme anotou a Ministra Cármen Lúcia por ocasião do julgamento da AP 348/SC, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“No caso de contratação de advogados (...) ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 13”.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

Esse também foi o entendimento expressado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do HC 86.198/PR, de cujo voto destaco o seguinte trecho:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular - e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama - pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83 -, de qualquer atitude tendente à 'captação de clientela'. Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional". Grifos ora acrescentados.

Merece destaque, ainda, a posição adotada pela Procuradoria-Geral da República nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado:

[...]

III

A segurança deve ser concedida.

A contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei 8666/93, só deve ocorrer na presença de três elementos: serviço técnico especializado, notória especialização do profissional e natureza singular do serviço.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

No entanto, é manifesta a dificuldade de aferição de tais requisitos na contratação de serviços advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inexigibilidade de licitação em casos semelhantes:

[...]

De outro lado, como bem anotado pelos impetrantes, a tabela de honorários da OAB fixa parâmetros mínimos, que podem ou não ser observados, considerando os níveis de qualificação profissional, tendo como objeto impedir o aviltamento dos honorários profissionais.

Verifica-se que a lei de licitações, sobre o ponto, em nenhum momento fala em menor preço. Aliás, o argumento do preço abusivo, utilizado pelo TCU, não é autônomo e suficiente a manter o julgado. Na verdade, o Tribunal de Contas entendeu não estar caracterizada a inexigibilidade de licitação, uma vez não demonstradas a notória especialização e a complexidade da causa (f. 137):

[...]

Ocorre que foi suficientemente demonstrado que os advogados – se não são especialistas de notoriedade nacional – são referências locais em causas trabalhistas, ponto reconhecido pelo próprio TCU, quando anota que os impetrantes possuem competência e habilidade e comprovada experiência na área.

No caso, as causas em que os advogados trabalharam, mesmo que não apresentem extrema complexidade, não são das mais singelas. Sobretudo, quando se verifica que promoveram, com



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls 160
Mat 130079-2
RUBRICA

PROC/CMSF/AN N° 0014/23

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

sucesso, a defesa do Crea-PI em ação civil pública movida pelo MP estadual.

O fato de serem referências locais, de terem a confiança do administrador e de terem laborado, com sucesso, em causas que não podem ser tidas como singelas, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia." Grifos ora acrescidos.

Não é outro o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ADVOCACIA ESTUDOS E EMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS SERVIÇOS TÉCNICOS ESINGULARES COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA TERMO DE RESCISÃO REGULARIDADE.

1. Com a edição da lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional. A especialização dos profissionais da empresa contratada, comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc., evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

2. O procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais, e instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais à sua correta execução, devidamente publicado na imprensa oficial.

3. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato efetivada de forma amigável, justificada e publicada, em consonância com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019, da formalização, da execução financeira e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 193/2019, celebrado entre o Município de Ivinhema MS e a empresa Aguiar, Monteiro & Barros Sociedade de Advogados S/S. Campo Grande, 12 de novembro de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator." **(TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 109052019 MS 1999605, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2688, de 27/11/2020).** Grifos ora acrescidos.

Portanto, deve o gestor observar, com base no critério da confiança, o preço justo e compatível com mercado e a experiência do profissional contratado, atos discricionários aferidos sempre com vistas a atingir o interesse público.

Noutro giro, verifica-se que no caso em comento, busca-se a contratação de serviços advocatícios especializados, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela (área demandante), como também, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

ratificados pelo Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de São Fernando/RN, nos moldes da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/21.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, afigura-se possível a contratação por inexigibilidade da Pessoa Jurídica para prestação dos serviços acima enunciados, especificados no objeto acima descrito, desde que devidamente fundamentado pelo gestor as razões da contratação e as determinações legais, poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo, salientando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21. Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

É o **PARECER**, salvo melhor juízo.

São Fernando/RN, 29 de junho de 2023.

Assinado de forma
digital por Lucy
Diniz

Lucy Diniz

LUCY DINIZ MACEDO
OAB Nº 7984
ASSESSORA JURÍDICA



Estado do Rio Grande do Norte

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fis. 64
Mat. 130079-2
RUBRICA

PROC/CMSF/RN N.º 0014/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RAZÃO PARA A ESCOLHA DA CONTRATADA (Art. 72, VI da Lei Federal n.º 14.133/2021).

A escolha da contratada é decorrente da necessidade de se ter os serviços prestados por pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria jurídica e consultoria jurídica visando suprir necessidades na especialidade de Direito Administrativo, tendo em vista a proemia necessidade de atendimento das demandas jurídicas hodiernas de forma célere, em razão da hiposuficiência de pessoal, para que o mesmo possa acompanhar os processos e procedimentos jurídicos e administrativos da Pasta em questões de relevância e alta especificidade para salva guardar o melhor interesse público, impondo aos ordenadores à busca constante de prestadores de serviços junto à iniciativa privada, por esses motivos alencados se faz necessária a escolha da COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ/RN, além de a mesma apresentar em sua documentação, provas de que seus serviços são de fato singulares

São Fernando/RN, 03 de Julho de 2023.

Aguinaldo Silva Diniz
Secretário de Finanças
CPF: 062.871.714-80

AGUINALDO SILVA DINIZ

Agente de Contratação

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes – e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021)

Os serviços descritos são serviços com devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia, isto posto o preço a ser pago pelos serviços objeto deste procedimento administrativo é resultado da média de valores pagos a outros profissionais que atuam no ramo, ou seja, que apresentam singularidades na sua prestação de serviços conforme previsibilidade inserta no art. 23, § 1.º, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, e ainda conforma tabela de honorários obtidas no site da OAB/RN, para Câmaras Municipais cujo FPM seja de até até 0,6%.

São Fernando/RN, 03 de Julho de 2023.

Aguinaldo Silva Diniz
Secretário de Finanças

AGUINALDO SILVA DINIZ

Agente de Contratação

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes – e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls. 66
Mat. 130079-2

RUBRICA

PROC/CMSF/RN Nº 0014/23

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhor Vereador-Presidente,

Considerando que esta Comissão de Contratação estabelecida na forma do art. 8.º, §2.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, declarou, após a manifestação da Procuradoria jurídica, COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ/RN, como apta a contratar com a Administração Pública mediante Inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, resta-nos encaminhar os presentes autos a Vossa Excelência para **AUTORIZAR E HOMOLOGAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** relativa à contratação da referida empresa.

São Fernando/RN, 04 de Julho de 2023.

Aguinaldo Silva Diniz
Secretário de Finanças
CPE: 062.871.714-80

AGUINALDO SILVA DINIZ
Agente de Contratação

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes– e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FERNANDO.

DESPACHO:

1. De acordo.
2. Diante da Análise Técnica da assessoria Jurídica e bem como a análise e o encaminhamento da douta Comissão de Contratação desta Unidade Gestora, insertos nos presentes autos às fls., **AUTORIZO** a contratação, com Inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, da empresa COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ/RN ,para atender ao objeto inserto na minuta do contrato administrativo colacionado nos autos.
3. Em respeito ao disposto no art. 71, IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, **HOMOLOGO** a presente Inexigibilidade de licitação, realizada notadamente com fundamento no art. 74, I, da referida lei, por enquadrar-se no limite ali estabelecido e, em consequência, determino à Secretaria De Finanças que emitia Nota de Empenho em favor da supracitada empresa, no valor consignado na respectiva proposta de preços.
4. Após, remetam-se os presentes autos para que providencie, no prazo legal, a publicação do teor deste despacho nos locais de costume.

São Fernando/RN, 04 de Julho de 2023.

MISAEI BRUNO DE ARAÚJO SILVA
Vereador-Presidente

Misael Bruno de Araújo Silva
Presidente da CMSF/RN
CPF: 061.745.954-12

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio n.º 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes– e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

TERMO AUTORIZATIVO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 0014/2023

1. De acordo.
2. Diante da Análise Técnica da assessoria Jurídica e bem como a análise e o encaminhamento da douta Comissão de Contratação desta Unidade Gestora, insertos nos presentes autos às fls., AUTORIZO a contratação, com Inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, da empresa COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ/RN ,para atender ao objeto inserto na minuta do contrato administrativo colacionado nos autos.
3. Em respeito ao disposto no art. 71, IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, HOMOLOGO a presente Inexigibilidade de licitação, realizada notadamente com fundamento no art. 74, I, da referida lei, por enquadrar-se no limite ali estabelecido e, em consequência, determino à Secretaria De Finanças que emitia Nota de Empenho em favor da supracitada empresa, no valor consignado na respectiva proposta de preços.
4. Após, remetam-se os presentes autos para que providencie, no prazo legal, a publicação do teor deste despacho nos locais de costume.

São Fernando/RN, 04 de Julho de 2023.

MISAEEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA
Vereador-Presidente

Publicado por: Misael Bruno de Araújo Silva
Código Identificador: 66171522

Matéria publicada no Diário Oficial da FECAM, no dia 05/07/2023.
EDIÇÃO 1686. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://diariooficial.fecamrn.com.br>



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fis. 619
Mat. 130079-2
RUBRICA

PROC/CMSE/RN Nº 0014/23

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 014/2023.

O Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Fernando/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer jurídico inserto nos presentes autos, torna inexigível, com fundamento no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação da empresa COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ/RN, para contratação de pessoa jurídica com experiência para Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidade da Câmara Municipal de Vereadores de São Fernando, no valor global de R\$ 56.400,00 (Cinquenta Seis Mil e Quatrocentos Reais).

São Fernando/RN, 04 de Julho de 2023.

MISAEEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA

Vereador-Presidente

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio n.º 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes– e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 014/2023.

O Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Fernando/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer jurídico inserto nos presentes autos, torna inexigível, com fundamento no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação da empresa COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ/RN, para contratação de pessoa jurídica com experiência comprovada prestar Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidade da Câmara Municipal de Vereadores de São Fernando, no valor global de R\$ 56.400,00 (Cinquenta Seis Mil e Quatrocentos Reais).

São Fernando/RN, 04 de Julho de 2023.

MISAEI BRUNO DE ARAÚJO SILVA
Vereador-Presidente

Publicado por: Misael Bruno de Araújo Silva
Código Identificador: 28515878

Matéria publicada no Diário Oficial da FECAM, no dia 05/07/2023. EDIÇÃO 1686. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://diariooficial.fecamrn.com.br>



Estado do Rio Grande do

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls. 73
Mat. 130079-2

RUBRICA
PROC/CMSF/RN Nº 0034/23

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2023

Processo/CMSF/RN N.º 2023.06.0014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN – SECRETARIA DE FINANÇAS E, DO OUTRO, A PESSOA JURÍDICA COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO – RN inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 08.221.137/003-88, neste ato representado por seu Vereador-Presidente – senhor MISAEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, Casado, portador da Carteira da Identidade n.º 2242895 - ITEP/RN e do CPF n.º 061.745.954-12 residente e domiciliado à Rua Maria Dantas 156 Centro de São Fernando/RN, e, de outro lado, a pessoa jurídica COSTA E LEITE DANTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N.º 27.380.793/0001-78, COM SEDE À AV CELSON DANTAS 187 CENTRO CAICÓ, neste ato representado por seu Sócio FÁBIO LEITE DANTAS, CPF n.º 068.487.854-23, RG N.º 2056894 SSP/RN OAB N.º 9829 doravante denominada simplesmente CONTRATADA, e de acordo com as formalidades constantes do Processo/CMSF/RN n.º 2023.06.0014, referente à Inexigibilidade de Licitação, resolvem celebrar o presente Contrato Administrativo, de conformidade com dispositivos instituídos pela Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, mais precisamente no art. 74, III, e em observância ao Decreto Municipal n.º 037, de 15 de julho de 2021, regulamentado nesta casa pelo Ato de Presidência nº 001/2022, ao qual as partes sujeitam-se a cumprir, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Parágrafo primeiro – O regime de execução ocorrerá diretamente, mediante a prestação do serviço.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN Edifício Vereador Tobias Fernandes – e-mail: camaramunicipal2015@hotmail.com